



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.312

Recurso nº 54.878 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente HÉLIO LOPES

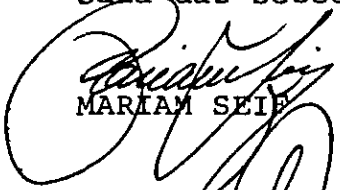
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

LANÇAMENTO REFLEXO - Correção monetária do imposto - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, vencido em março de 1987, deve ser monetariamente corrigido de acordo com o disposto nos artigos 1º do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 e 61 da Lei nº 7.799, de 1989.
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO LOPES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.



ros: Rafael Garcia Calderon Barrando (Suplente convocado),
Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio
Dias (Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho.

Afonso
Gadelha

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located to the right of the main text block.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.214/88-63

RECURSO Nº: 54.878

ACÓRDÃO Nº: 105-4.312

RECORRENTE HÉLIO LOPES

R E L A T Ó R I O

Contra HÉLIO LOPES, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 080.548.351-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde está consignado:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO 1987 - ANO BASE 1986

Tributação de rendimentos classificáveis nas cédulas abaixo, decorrentes do Lucro Arbitrado na empresa TRANSPASSOS TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CGCMF 01.544.550/0001-34), apurado através de procedimento "ex-officio", conforme Auto de Infração IRPJ lavrado nesta mesma data, considerados como automaticamente distribuídos:

a) Cédula "C"

Duas vezes o limite de isenção do IR incidente na fonte sobre o trabalho assalariado.....	Cz\$ 3.522,00
(x) Nº de Meses do período base...	12
(=) Rendimentos Cedulares.....	<u>Cz\$ 42.264,00</u>

b) Cédula "F"

Lucro Arbitrado.....	Cz\$ 54.994,95
(-) IRPJ Incidente.....	<u>Cz\$ 19.248,23</u>
(=) Rendimentos Cedulares.....	<u>Cz\$ 35.746,72</u>

Acórdão nº 105-4.312

Base Legal do Lançamento e Dispositivos Legais Infringidos:

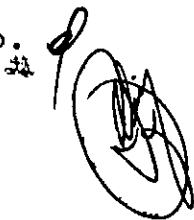
Artigos 29, § 9º, "b", 35, 403 e 404, § único, "b", todos do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda)."

Com guarda do prazo legal o contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 14, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PROCESSOS DECORRENTES - LANÇAMENTOS REFLEXOS
- A decisão proferida no processo principal estende-se aos decorrentes, por imposição da íntima relação de causa e efeito (CPC arts. 103 e 105)."

Cientificado dessa decisão em 26/05/89, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 29/30, no dia 23 de junho de 1989, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be a stylized name, possibly "J. J. J.". The circular stamp contains some illegible text or a logo.

Acórdão nº 105-4.312.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se constata do relato, a presente exigência de corre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica TRANSPASSOS - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA., onde não foi discutido o mérito da matéria tributária, tendo a empresa, inclusive, recolhido o crédito tributário considerado devido.

O litígio instaurado no processo principal versava sobre a correção monetária do tributo lançado, vez que a contribuinte entendeu ser devida a atualização monetária apenas a partir de janeiro de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 94.786, do qual este decorre, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.210, de 23/03/90, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DA OBRIGAÇÃO - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, vencido em abril de 1987, está sujeito à correção monetária nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.323, de 1987, e artigo 61 da Lei nº 7.799, de 1989.

- Recurso conhecido e não provido."

O recolhimento do crédito tributário, no caso sob exame, foi efetivado sem considerar a correção monetária desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, conforme determina a legislação de regência.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, merece ser mantida.



Acórdão nº 105-4.312

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

